



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 5/79:

Dá nova redacção à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército).

Decreto n.º 4/79:

Dá nova redacção ao artigo 44.º do Regulamento da Medalha Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 11/79:

Autoriza a comissão administrativa das empresas intervenionadas do denominado «Grupo Borges» a alienar as acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Picoense.

Resolução n.º 12/79:

Cria a comissão instaladora da Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Oleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora.

Resolução n.º 13/79:

Prorroga até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado nas empresas Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., e Conservas Unitas, L.ª

Resolução n.º 14/79:

Cessação, em 31 de Dezembro de 1978, da intervenção do Estado na Sociedade de Pesca Vazabú, L.ª, e restituição aos respectivos titulares.

Resolução n.º 15/79:

Prorroga até 31 de Março de 1979 a intervenção do Estado em diversas empresas.

Resolução n.º 16/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da República para a Madeira da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Resolução n.º 17/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da República para os Açores da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Resolução n.º 18/79:

Nomeia as comissões administrativas das empresas Salvor, Sointal, Prainha, sociedade Alvaro Calhau Rolim, L.ª, e sociedade Tau.

Resolução n.º 19/79:

Cessa a intervenção do Estado na Sociedade L. Branco, L.ª, com sede em Setúbal, e determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência desta Sociedade.

Despacho Normativo n.º 12/79:

Determina que seja prorrogado por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — IARN.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 3/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1979.

Despacho Normativo n.º 13/79:

Esclarece dúvidas levantadas pela aplicação da legislação referente ao quadro geral de adidos.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 6/79:

Estabelece normas com vista ao *contrôle* do valor aduaneiro das mercadorias.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 14/79:

Fixa as remunerações dos gestores da herdade nacionalizada da Comporta.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 21/79:

Altera a redacção do n.º 37.º da Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, que estabelece normas sobre recolha e concentração de leite, respectivos preços a pagar à produção e de revenda e venda ao público e ainda outras disposições relativas ao leite.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Representante Permanente de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositado o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 143, relativa às migrações.

Aviso:

Torna público que a República Federal e Islâmica das Comores aceitou formalmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 22/79:**

Derroga a Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, respeitante aos prédios rústicos «Vale da Ferraria Fundeira», «Ribeira de Sor» e «Várzea de Água de Salteiros».

Portaria n.º 23/79:

Derroga as Portarias n.ºs 680/75, de 19 de Novembro, e 411/76, de 10 de Julho, relativamente aos prédios rústicos denominados «Vale de Grou» e «Campo Grande».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 31 de Julho de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 128-A/78:**

Prorroga até 1 de Outubro de 1978 o prazo de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo Ministério do Comércio e Turismo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 178, de 4 de Agosto de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:**Decreto-Lei n.º 225-A/78:**

Cria junto do Quartel-General das Forças Aliadas na Europa (SHAPE) uma missão militar designada por Representação Militar Nacional no SHAPE.

Decreto-Lei n.º 225-B/78:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 515 (Missão Militar NATO).

Ministério da Educação e Cultura:**Portaria n.º 439-A/78:**

Determina que os órgãos dos corpos sociais da Federação Portuguesa de Futebol e das associações regionais, a Comissão Central de Arbitros de Futebol e as comissões regionais passem a designar-se, respectivamente, Por Conselho Nacional de Arbitragem e conselhos regionais de arbitragem.

do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 104.º — 1 —
- a)
- b) Quando o oficial aguarde julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou parecer do Conselho Superior do Exército, nas condições a que se refere o artigo 71.º;
- c)
- d)

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 4/79
de 17 de Janeiro

Considerando que o artigo 44.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro (Regulamento da Medalha Militar), se encontra desactualizado face ao artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (Regulamento de Disciplina Militar):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 44.º do Regulamento da Medalha Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 44.º A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças que completem, respectivamente, cinco e três anos de serviço militar efectivo e que nunca tenham sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, contem, respectivamente, sete e cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 5/79
de 17 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 299/78, de 29 de Setembro, o qual alterou a redacção da alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas);

Tornando-se necessário alterar em conformidade o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército);

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 11/79

Tendo em consideração:

a) A necessidade de se solucionar o problema, que se arrasta há cerca de dois anos, de alienação das acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Pi-

coense, pertença maioritária da Fabriner e da Empresa Imobiliária da Fonte Nova, sociedades intervenionadas do denominado «Grupo Borges»;

b) Que, sem se pôr em causa os fundamentos e os objectivos do despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, surge agora a possibilidade de compra, pelas próprias Caixas Económicas, das acções representativas do seu capital, detidas pelas referidas sociedades;

c) Que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, a actividade das Caixas Económicas não se encontra vedada à iniciativa privada;

d) A importância que as mencionadas Caixas Económicas podem vir a assumir no contexto do desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores, enquanto instrumentos de intervenção nos mercados monetário e financeiro;

e) A posição assumida pelo Governo Regional dos Açores:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar a comissão administrativa das empresas intervencionadas do denominado «Grupo Borges» a alienar as acções representativas do capital das Caixas Económicas da Ribeira Grande, da Praia da Vitória e Picoense a estas mesmas Caixas Económicas, nas condições já estabelecidas no despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, e por valor não inferior ao que fora fixado para a alienação anteriormente projectada.

2 — Manter em vigor os despachos do Subsecretário de Estado do Tesouro de 5 de Agosto de 1977 e do Secretário de Estado do Tesouro de 13 de Novembro de 1978, na parte não contrariada pelo presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 12/79

Considerando que a Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora, foi, por despacho normativo dos Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Trabalho, de 13 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Maio de 1975, proferido com base nas disposições do Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, desanexada das Federações dos Grémios da Lavoura de Portalegre, Évora e Baixo Alentejo e transferido todo o seu património para o Instituto de Reorganização Agrária;

Considerando que este organismo foi extinto pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, e por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, de 15 de Março de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 7 de Abril de 1978, foi nos termos do artigo 16.º do citado decreto regulamentar, determinada a passagem da Fore para a dependência da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares, com todo o seu activo e passivo;

Considerando que não deve ser função da Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares a

gestão permanente das empresas, pois não está vocacionada para tal, nem dispõe de meios indispensáveis para a dinamização da produção regional de oleaginosas, sua industrialização e comercialização;

Considerando como principal objectivo da Fore o fomento, aproveitamento e valorização das oleaginosas de produção regional e bem assim dos resíduos industriais;

Considerando que está ao seu alcance conseguir regionalmente as matérias-primas necessárias para a meta das 25 000 t anuais, tornando-se, assim, independente das importações de matérias-primas;

Considerando que, além dos resíduos da indústria local, o Alentejo dispõe de potencialidades para o cultivo de cerca de 80 000 ha de cártamo e girassol, a que em média corresponderão 50 000 t de produção de semente;

Considerando que a entrega da Fore às cooperativas transformadoras regionais não parece de momento conveniente, porque essas empresas não têm conseguido até agora resolver os seus problemas específicos e é nesse sentido que devem concentrar todos os seus esforços;

Considerando que a Fore necessita de ser regida por um estatuto próprio e adequado até que se reúnam as condições para ser entregue às cooperativas transformadoras regionais:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, deliberou:

1.º É criada a comissão instaladora da empresa pública Fore — Fábrica de Extração e Refinação de Óleos Vegetais e de Rações, com sede em Évora, que terá como actividade predominante o fomento de produção regional de oleaginosas, aproveitamento e valorização das mesmas e bem assim dos resíduos das indústrias agrícolas.

2.º A comissão instaladora é incumbida de elaborar o projecto de estatutos da empresa pública Fore e de preparar as medidas necessárias para o seu correcto dimensionamento e funcionamento, tendo, nomeadamente, em consideração:

- a) A avaliação do património líquido da Fore, a transferir para a nova empresa;
- b) A correcta inserção no conselho geral da empresa de diversas entidades interessadas, nomeadamente da administração central e regional e dos produtores agrícolas organizados da região;
- c) As disposições legais aplicáveis, nomeadamente as constantes no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

3.º A comissão instaladora da Fore poderá corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas e estabelecer com elas os contactos que considerar necessários, ficando aquelas obrigadas a fornecer-lhe as informações de que necessitar para o desempenho das funções que lhe são cometidas.

4.º As remunerações dos membros da comissão instaladora serão fixadas por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

5.º A comissão instaladora procederá à realização das tarefas referidas no n.º 2.º desta resolução no prazo de noventa dias a contar da data da tomada de posse dos seus membros.

6.º A comissão instaladora assegurará também a gestão da Fore enquanto não for aprovado o seu estatuto de empresa pública.

7.º Caberá à Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas Alimentares o acompanhamento de todos os trabalhos da comissão instaladora, assegurando a esta o devido apoio e facultando-lhe a colaboração dos seus serviços técnicos.

8.º São nomeados membros da comissão instaladora:

Engenheiro agrónomo Francisco Colaço do Rosário;
Dr. Nuno Alvares de Sá Potes Cordovil;
Romeu Virgílio Morgado de Santos Teixeira da Silva.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 13/79

As Resoluções n.ºs 122/78 e 156/78 do Conselho de Ministros autorizaram a prorrogação, até 31 de Dezembro de 1978, do prazo da intervenção do Estado em diversas empresas do sector da pesca.

Pelos despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas de 19 de Outubro último, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1978, foram nomeados os membros das comissões interministeriais a que alude o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

A algumas destas comissões não foi ainda possível dar por concluídos os trabalhos que permitirão ao Conselho de Ministros determinar as medidas a aplicar a algumas daquelas empresas, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a prorrogação até 31 de Março de 1979 do prazo de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L;
Conservas Unitas, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 14/79

Por despacho ministerial de 14 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 16 de Dezembro do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade de Pesca Vazabú, L.ª

Processada ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, e 597/75, de 28 de Outubro, esta intervenção traduziu-se na suspensão dos corpos gerentes da Sociedade e na criação de uma comissão administrativa nomeada pelo Estado.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1978, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo todas as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

Considerando que os titulares do capital da empresa manifestaram o desejo de retomar a sua gestão;

Considerando estarem assegurados todos os postos de trabalho;

Considerando ficar garantida a operacionalidade do arrastão de que a Sociedade é proprietária e que constitui o seu único meio de produção;

Considerando estar salvaguardada a estabilidade financeira da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Fazer cessar, em 31 de Dezembro de 1978, a intervenção do Estado na Sociedade de Pesca Vazabú, L.ª, com sede na Rua de Heliodoro Salgado, 24, 1.º, Lisboa, determinando a sua restituição aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 15/79

Considerando que pela Resolução n.º 201/78, de 2 de Novembro, foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1978 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas, feita em 31 de Março de 1977, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/77, de 20 de Abril, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que o exame à escrita solicitado pela Comissão Interministerial, ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 907/76, ainda não foi concluído, facto que não permite concluir o relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º daquele decreto-lei dentro do prazo previsto:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 31 de Março de 1979, e com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1978, o período de intervenção do Estado nas empresas:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª
Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª

Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.ª

Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa L.ª

Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª

Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª

Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª

Fabrinor — Sociedade de Estudos e Projectos Fabricis, L.ª

Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.^{da}
 Manufa — Manufacturas Têxteis, L.^{da}
 Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.^{da}
 Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.^{da}
 Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.^{da}
 Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.^{da}
 Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.
 Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.
 Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.^{da}
 Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.^{da}
 Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercado, L.^{da}
 Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.
 Cisa — Companhia de Investimentos, L.^{da}
 Defiório — Companhia Europeia de Investimentos, L.^{da}
 Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.^{da}
 Sociedade Promotora de Investimentos Alcaçer — Primal, L.^{da}
 Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.^{da}
 Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 16/79

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Delegar no Ministro da República para a Madeira, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º citado.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 17/79

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Delegar no Ministro da República para os Açores, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º citado.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 18/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 222/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 4 de Dezembro de 1978, extinguiu a Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve (CAETA), que havia sido criada por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio seguinte.

O n.º 4 daquela resolução de 15 de Novembro prescreve que o Ministro do Comércio e Turismo submeterá ao Conselho de Ministros proposta de resolução deste, nomeando comissões administrativas para as sociedades geridas pela CAETA, que, entretanto, não tenham sido desintervencionadas.

Nestes termos, e dado que as sociedades Salvor — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A. R. L., Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da}, Álvaro Calhau Rolim, L.^{da}, e Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L., se encontravam sob o âmbito de acção daquela Comissão Administrativa de base regional, urge dotá-las de comissões administrativas até à cessação da intervenção do Estado nas mesmas.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1.1 — Nomear a comissão administrativa da Salvor — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A. R. L., e Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., constituída por John Benedice Stilwell, Manuel Dinis Jacinto Nunes e Rui António Vítor Hugo Abrantes de Almeida;

1.2 — Nomear a comissão administrativa do grupo de sociedades Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L., constituída por Álvaro Manuel da Conceição Santos e Olímpio de Jesus dos Santos;

1.3 — Nomear a comissão administrativa da sociedade Álvaro Calhau Rolim, L.^{da}, constituída por Narciso Alves Pires e Jorge Andrade Leiria;

1.4 — Nomear a comissão administrativa da sociedade Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da}, constituída por Adriano de Oliveira e Álvaro Manuel da Conceição Santos.

2 — Os Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo fixarão, por portaria conjunta, as remunerações dos membros das comissões administrativas agora nomeadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 19/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 26 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Junho do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade L. Branco, L.^{da}, concretizada na suspensão dos corpos sociais e na nomeação de uma comissão administrativa.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agri-

cultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro, foi nomeada a comissão interministerial, a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, tendo ouvido as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

Considerando que a intervenção do Estado nesta empresa apenas contribui para a manutenção dos postos de trabalho que se encontravam comprometidos pela já longa situação de falência técnica da empresa e pela demonstrada inviabilidade económica da mesma;

Considerando que a reduzida ou mesmo inexistente relevância da empresa no sector conserveiro não justifica o prolongamento da sua actividade nem a defesa de um reduzido número de postos de trabalho, para os quais haverá que encontrar outras soluções;

Considerando que os detentores do capital social manifestaram o desejo de não retomar a gestão da empresa;

Considerando que se encontram preenchidos relativamente a esta Sociedade os condicionalismos previstos no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na Sociedade L. Branco, L.ª, com sede em Setúbal, na Avenida de Luísa Todi, 139.

2 — Determinar que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, o Ministério Público requeira a declaração de falência desta Sociedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 12/79

Sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, determino que seja prorrogado por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — IARN.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 3/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... o disposto no n.º 2 relativamente à cortiça ...», deve ler-se: «... o disposto no n.º 2 desta portaria relativamente à cortiça ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 13/79

Considerando a multiplicidade de situações inerentes à gestão de um quadro de pessoal com a dimensão e heterogeneidade do quadro geral de adidos;

Considerando as dúvidas levantadas pela aplicação da legislação referente ao quadro geral de adidos relativamente a situações que afectam vários funcionários nele ingressados e, bem assim, a necessidade de, relativamente às mesmas, se adoptarem soluções uniformes;

Esclarece-se, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76 e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/78, respectivamente de 24 de Abril e 13 de Julho, o seguinte:

1 — Os funcionários da ex-Administração Ultramarina provenientes da situação de licença ilimitada, ingressados no quadro geral de adidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 23/75 e 294/76, respectivamente de 23 de Janeiro e 24 de Abril, têm direito ao percebimento dos respectivos vencimentos a partir da data de ingresso naquele quadro, sendo os respectivos encargos suportados por conta da adequada rubrica do orçamento do Serviço Central de Pessoal.

2 — A anulação da reclassificação das categorias dos funcionários adidos, prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 175/78, só produz efeitos relativamente ao cálculo da pensão de aposentação, não tendo, portanto, quaisquer reflexos na situação dos funcionários no tocante ao período anterior à data do despacho que os tenha desligado ou desligue do serviço para efeitos de aposentação.

3 — Respeita aos serviços e organismos utilizadores o exercício do poder disciplinar relativamente aos funcionários do quadro geral de adidos que neles exerçam actividade, qualquer que seja a modalidade em que a mesma seja prestada.

4 — Os funcionários adidos podem candidatar-se a lugares de acesso dos quadros de pessoal de quaisquer serviços ou organismos públicos, desde que:

- a) O provimento se faça, nos termos das respectivas leis orgânicas, por concurso documental ou de prestação de provas;
- b) Se trate de lugares da categoria imediatamente superior da respectiva carreira;
- c) Os adidos reúnam os requisitos de provimento exigidos por lei.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 6/79

de 17 de Janeiro

Considerando o papel relevante que cabe às alfândegas na política fiscal do Estado;

Considerando que a comprovação do valor declarado nas importações e exportações se reveste de enorme acuidade na actual conjuntura;

Considerando que o *contrôle* da facturação, com vista à correcta determinação do valor aduaneiro, é uma medida indispensável para obviar às práticas fraudulentas da sobre facturação e da sub facturação;

Considerando que se torna imperioso dotar a Direcção-Geral das Alfândegas com instrumentos legais que possibilitem a sua intervenção em qualquer sector da actividade económica nacional;

Considerando que os exames à contabilidade das empresas e a inspecção eventual das suas contas bancárias constituem meios valiosos e, mais do que isso, indispensáveis para o combate aos delitos anti-económicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — I — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas proceder a inquéritos ou outras averiguações que se tornem necessários para controlar o valor aduaneiro, em conformidade com as regras estabelecidas na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias.

2 — Para cumprimento do determinado no n.º 1, e sempre que tal se julgue conveniente, poderão ser efectuados exames às escritas de todas e quaisquer empresas ou entidades que, de qualquer modo, se encontrem ligadas a movimentos internacionais de mercadorias.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas solicitará, sempre que for caso disso, à Inspecção de Crédito do Banco de Portugal fotocópias da documentação bancária das mesmas empresas ou entidades referidas no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 14/79

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, estabelece as regras a que obedecerá a fixação das remunerações dos gestores das empresas públicas ou equiparadas.

2 — A fixação é feita em função do nível das empresas, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro. Para a herdade nacionalizada da Comporta resultam os níveis de classificação constantes do quadro I anexo.

3 — Assim, determina-se que as remunerações mensais ilíquidas dos membros das respectivas comissões administrativas sejam as indicadas no quadro II, também anexo, em percentagem do valor padrão fixado no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outu-

bro, dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Piscas, 3 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Agricultura e Piscas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Anexo

QUADRO I

(Segundo o quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro)

Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Classificação
N_2	N_2	N_1	N_3	N_2

QUADRO II

Nível da empresa	Presidente — Percentagem	Vogais — Percentagem
N_2	75	70

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Agricultura e Piscas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 21/79

de 17 de Janeiro

A Portaria n.º 192-B/78, no seu n.º 37.º, mantém em vigor o Despacho Normativo n.º 170/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto de 1977, que autoriza o Fundo de Abastecimento a suportar os encargos de \$50 e \$70 por litro de leite ultrapasteurizado transportado para o Algarve, com destino à União das Cooperativas dos Produtores de Leite do Algarve, proveniente, respectivamente, das organizações de produtores continentais e dos Açores.

Entretanto, alteraram-se alguns dos pressupostos que levaram à publicação do referido despacho, como é o caso das limitações, quer dos fornecedores e fornecimentos, quer da entidade única a que eles se destinam, o que não permite o envio de maiores quantitativos e a sua mais alargada distribuição, com graves prejuízos para o abastecimento daquela província e para as organizações da produção, que não podem escoar todo o leite disponível em determinadas épocas do ano.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio

de 1967, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É alterado o n.º 37.º da Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

37.º Por despacho conjunto do Ministro da Agricultura e Pescas e dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno será fixado o subsídio de transporte, para o Algarve, de leite ultrapasteurizado de produção nacional, ficando a cargo do Fundo de Abastecimento o pagamento daquele subsídio.

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 20 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 12 de Dezembro de 1978, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 143, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, adoptada em 24 de Junho de 1975 pela 60.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho e aprovado para ratificação pela Lei n.º 52/78, de 25 de Julho.

A 12 de Dezembro de 1978 eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

Alto Volta, Camarões, Chipre, Guiné e Uganda.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1978. — O Ajunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República Federal e Islâmica das Comores aceitou formalmente as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tornando-se membro desta Organização em 23 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 22/79

de 17 de Janeiro

A Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, expropriou, entre outros, os prédios denominados «Vale da Ferraria Fundeira», situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o artigo 76, secção P, com a área de 92,2000 ha, a que correspondem 28 251 pontos, «Ribeira de Sor», situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o artigo 7, secção N, com a área de 65,5000 ha e com 14 693 pontos, e «Várzea de Água de Salteiros», situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o artigo 1, secção D, com a área de 52,6000 ha, a que correspondem 23 310 pontos.

Estes prédios são pertença de João José Machado da Cruz Bucho e Manuel Lobato da Cruz Bucho e não são susceptíveis de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos;

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 363/76, de 12 de Junho, no respeitante aos prédios rústicos «Vale da Ferraria Fundeira», «Ribeira de Sor» e «Várzea de Água de Salteiros».

Ministério da Agricultura e Pescas, 11 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Portaria n.º 23/79

de 17 de Janeiro

A Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, expropriou, entre outros, o prédio rústico denominado «Vale de Grou», situado na freguesia de Benavila, concelho de Avis, com a área de 250,3750 ha, a que corresponde 39 362,6580 pontos, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 2, secção C1.

A Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, expropriou, entre outros, o prédio rústico denominado «Campo Grande», situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-E, com a área de 157,7930 ha, a que corresponde 21 941 pontos.

Os prédios rústicos acima referidos são propriedade de Manuel Rosado Marques Camões e Vasconcelos.

Ambos os prédios não são susceptíveis de expropriação, face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar as Portarias n.ºs 680/75, de 19 de Novembro, e 411/76, de 10 de Julho, relativamente aos prédios rústicos denominados «Vale de Grou» e «Campo Grande».

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.